

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ
Respostas aos pedidos de esclarecimentos da área Transitório Itajaí

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANTAQ nº 94, de 21 de fevereiro de 2023, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.012958/2023-31, divulga as respostas aos pedidos de esclarecimentos na Audiência Pública nº 09/2019-ANTAQ.

Documento	Item do documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
Edital	2.5. A Arrendamento Transitório vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.	Favor confirmar que a prorrogação do contrato, pelo prazo máximo de 24 meses, se dará a critério do Poder Concedente, mas sempre mediante manifestação de interesse na prorrogação, enviada pela arrendatária em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo inicial de vigência.	O entendimento está parcialmente correto. Não há previsão quanto ao prazo para envio, pela arrendatária, da manifestação de interesse na prorrogação.
Edital	6.12. Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital e Contrato de Transição serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os valores serão reajustados a partir da data-base de setembro/21.	Entendemos que a data base referenciada para os parâmetros econômicos adotados no contrato deve corresponder à data de assinatura, e não a uma data retroativa a 09/2021, o que ocasionaria uma distorção no primeiro ciclo anual de reajuste do contrato. Entendemos, portanto, que a cláusula será revista para corrigir esta distorção. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Conforme explicitado na cláusula 9.3 da Minuta de Contrato, os valores monetários indicados no Contrato serão reajustados anualmente, a partir da data de assinatura do Contrato, pela variação do IPCA, referenciado a set/21.
Edital	6.12. Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital e Contrato de Transição serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os valores serão reajustados a partir da data-base de setembro/21.	A data-base de reajuste constante do item 6.12 do Edital é setembro de 2021. É correto entender que se trata de um erro e que a data de referência correta é setembro de 2023? Em sendo negativa a resposta, qual a razão de indicar uma data base de reajuste com praticamente dois anos de defasagem?	O entendimento não está correto. Conforme explicitado na cláusula 9.3 da Minuta de Contrato, os valores monetários indicados no Contrato serão reajustados anualmente, a partir da data de assinatura do Contrato, pela variação do IPCA, referenciado a set/21.
Edital	6.12. Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital e Contrato de Transição serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os valores serão reajustados a partir da data-base de setembro/21.	Entende-se que o valor por Teu a ser pago à Autoridade Portuária será atualizado considerando o índice IPCA publicado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Quantas vezes por ano é publicado este índice e quantas vezes por ano este valor por Teu pode ser ajustado?	Conforme explicitado na cláusula 9.3 da Minuta de Contrato, Os valores monetários indicados no Contrato serão reajustados anualmente, a partir da data de assinatura do Contrato, pela variação do IPCA, referenciado a set/21.
Edital	6.12. Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital e Contrato de Transição serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os valores serão reajustados a partir da data-base de setembro/21.	O reajuste do Valor por Teu é retroativo ao início do ano/trimestre?	O entendimento não está correto. Conforme explicitado na cláusula 9.3 da Minuta de Contrato, os valores monetários indicados no Contrato serão reajustados anualmente, a partir da data de assinatura do Contrato, pela variação do IPCA, referenciado a set/21.
Edital	10.1. Todos os documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada, e rubricados por Representante Credenciado.	Favor confirmar que é dispensada a obrigatoriedade de autenticação de documentos nato-digitais (i.e., documento criado originariamente em meio eletrônico, conforme definição prevista no artigo 2º do Decreto n.º 8.539/2015), apresentados na forma impressa (física), sendo aceitos como se originais fossem. Favor confirmar que este entendimento se aplica a certidões (item 10.1.2) e a qualquer documento ou declaração.	Entendimento parcialmente correto. Nos termos do item 10.1 do Edital, todas as certidões deverão ser apresentadas na forma original ou em cópia autenticada, sendo que as certidões obtidas por via eletrônica em que seja possível consultar a autenticação digital constante no documento serão consideradas como válidas.
Edital	10.1.1. As certidões que não consignarem seu prazo de validade serão aceitas se tiverem sido emitidas até 90 (noventa) dias antes da Data para Recebimento dos Volumes.	Favor confirmar que é dispensada a obrigatoriedade de autenticação de documentos nato-digitais (i.e., documento criado originariamente em meio eletrônico, conforme definição prevista no artigo 2º do Decreto n.º 8.539/2015), apresentados na forma impressa (física), sendo aceitos como se originais fossem. Favor confirmar que este entendimento se aplica a certidões (item 10.1.2) e a qualquer documento ou declaração.	Entendimento parcialmente correto. Nos termos do item 10.1 do Edital, todas as certidões deverão ser apresentadas na forma original ou em cópia autenticada, sendo que as certidões obtidas por via eletrônica em que seja possível consultar a autenticação digital constante no documento serão consideradas como válidas.
Edital	13.1. A Proponente deverá apresentar sua Proposta pelo Arrendamento Transitório conforme Apêndice 2 - Modelo de Apresentação de Proposta pela Arrendamento Transitório.	Favor confirmar que a Proposta pelo Arrendamento Transitório poderá ser assinada digitalmente, conforme previsto no item 19.9.	O entendimento está correto. Será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada ou superior, nos termos do art. 5º, II, do Decreto n.º.10.543, de 13 de novembro de 2020.
Edital	18.1. A documentação relativa à qualificação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, e do compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas	É exigência do edital a pré-qualificação como operador portuário, ou a contratação de operador pré-qualificado. Considerando se tratar de um contrato voltado a dar continuidade a uma exploração pré-existente, entendemos que a responsabilidade solidária do operador a que alude o § 2º do art. 33 da Lei 12.815/2013 é restrita às remunerações e indenizações a que o arrendatário transitório der causa. Está correto nosso entendimento?	A relação entre a futura arrendatária transitória, o OGMO e os operadores portuários é regulamentada pela legislação de regência.

	hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado a Arrendamento Transitório, ou contratar Operador Portuário pré-qualificado, caso venha a se sagrar vencedora do certame, nos termos dos modelos constantes do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 9 / Modelo 10 / Modelo 13).		
Edital	19.9. Será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada ou superior, nos termos do art. 5º, II, do Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020	Favor confirmar que: (i) a regra prevista neste item de aceitação de assinaturas eletrônicas - e respectiva dispensa de reconhecimento de firma e de autenticação de via física impressa - se aplica a todo e qualquer documento exigido pelo Edital, (declarações dos Apêndices 1, 2 e 3 e Proposta pelo Arrendamento Transitório; (ii) todos os documentos em formato nato-digital, conforme definição prevista no artigo 2º do Decreto n.º 8.539/2015), assinados eletronicamente, com grau de assinatura avançada, nos termos do Decreto n.º 10.543/2020, apresentados na forma impressa (física) serão considerados válidos e aceitos como se originais fossem.	O entendimento não está correto. Nos termos do item 10.1 do Edital, todas as certidões deverão ser apresentadas na forma original ou em cópia autenticada, sendo que as certidões obtidas por via eletrônica em que seja possível consultar a autenticação digital constante no documento serão consideradas como válidas.
Minuta do Contrato	3.4. Havendo prorrogação contratual, não é assegurada à Arrendatária Transitória a fruição integral do período de 24 meses, podendo o contrato ser extinto antes desse prazo em razão de:	A cláusula 3.4 estabelece que havendo prorrogação contratual, não é assegurado à arrendatária transitória a fruição integral do período de 24 meses . A contrario sensu, entendemos, portanto, que é assegurada a fruição integral do primeiro período de 24 meses (prazo original, ou primeira perna). Está correto nosso entendimento?	O entendimento está correto, ressalvados os casos de extinção previstos no item 19 da minuta Contratual.
Minuta do Contrato	3.4. Havendo prorrogação contratual, não é assegurada à Arrendatária Transitória a fruição integral do período de 24 meses, podendo o contrato ser extinto antes desse prazo em razão de:	A cláusula 3.4 do contrato trata de hipóteses válidas para o cenário de ter havido prorrogação contratual. A cláusula 3.5, por sua vez, afirma que em quaisquer hipóteses do item 3.4 deste Contrato (isto é, hipóteses para o cenário de ter havido prorrogação contratual), é assegurada à Arrendatária Transitória indenização pelos investimentos realizados e não amortizados durante o período contratual . Por outro lado, a cláusula 14 trata do Equilíbrio Econômico-Financeiro sem limitar ao cenário de ter havido prorrogação contratual, de forma que entendemos que a garantia da cláusula 3.5 (garantia de indenização de investimentos realizados e não amortizados) é válida, também, para o cenário de não ter ocorrido prorrogação contratual. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. O Apêndice 4 ao contrato será aplicado, havendo prorrogação, ou não.
Minuta do Contrato	ix. Manter a continuidade da Atividade prestada, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à ANTAQ e à Administração do Porto;	Diante da presente interrupção das atividades operacionais da área objeto do arrendamento, relativa à movimentação de containers, a Arrendatária Transitória terá o desafio de implementar nova operação, através da obtenção de novas licenças e atração de novos clientes, não existindo, desta forma, qualquer caráter de continuidade no início do contrato. Logo, faz-se necessário deixar objetivo que o presente item do Contrato remete apenas às atividades futuras, iniciadas após o período de carência previsto no contrato. Favor confirmar o entendimento.	O entendimento está correto. O processo seletivo é para o arrendamento temporário, mediante contrato de transição, para a movimentação de contêiner ou de carga geral.
Minuta do Contrato	x. Pagar os tributos e contribuições de qualquer natureza, incidentes ou que venham a incidir, sobre as áreas e infraestruturas públicas arrendadas e sobre a Atividade exercida;	Favor confirmar que a obrigação de pagamento dos tributos e contribuições de qualquer natureza, incidentes ou que venham a incidir, sobre as áreas e infraestruturas públicas arrendadas, está restrita a fatos geradores verificados após a Data de Assunção.	O entendimento está correto. A obrigação de pagamento dos tributos e contribuições de qualquer natureza, incidentes ou que venham a incidir, sobre as áreas e infraestruturas públicas arrendadas, está restrita a fatos geradores verificados após a Data de Assunção.
Minuta do Contrato	xii. Ajustar-se às medidas e determinações do Poder Concedente e da ANTAQ relacionadas à correção de competição imperfeita no Porto Organizado ou na Área de Influência do Porto Organizado;	A Cláusula 7.1.1, xii do Contrato estabelece que a arrendatária deverá ajustar-se às medidas e determinações relacionadas à correção de competição imperfeita no Porto Organizado . Na mesma linha, a Cláusula 10.1 estipula que a Antaq pode estabelecer os valores de cobrança pela Arrendatária Transitória junto aos usuários . No entanto, considerando (i.) o âmbito de competição interportuária que abrange região Sul (Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul) e Sudeste (Santos e Rio de Janeiro); (ii.) o caráter privado da exploração; (iii.) o fato de que os clientes dos terminais desfrutam de plena autonomia e capacidade para firmar negócios jurídicos; (iv.) o preceito legal de que as relações entre indivíduos ou empresas devem ser respeitadas pelo estado (Código Civil, art. 421, e artigo 2º, incisos I e III, e artigo 3º, inciso VIII da Lei de Liberdade Econômica); entendemos que tais dispositivos serão revistos por não se coadunarem com os objetivos legais de promover expansão, modernização e otimização da infraestrutura e de estímulo à concorrência, por meio do incentivo à participação do setor privado e de liberdade de preços. Entendemos ainda que, não sendo esse o caso - o que se admite apenas para fins de argumentação, face a aparente excessiva intervenção anunciada pelas citadas cláusulas - , serão plenamente respeitados os preceitos da revista Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em especial (i.) a vedação legal a se decidir com base em valor jurídico abstrato sem se considerar as consequências práticas da decisão (art. 20); (ii.) a necessidade de adequação de medida imposta em face de possíveis alternativas (art. 20, parágrafo único); (iii.) a exigência legal de se motivar indicando de modo expresse consequências jurídicas e administrativas da invalidação de ato, contrato ou ajuste (art. 21); (iv.) a vedação legal à imposição de ônus ou perdas anormais ou excessivos (art. 21, parágrafo único);	Em relação à revisão das cláusulas, informa-se que o entendimento não está correto. Não se observa necessidade de revisão dos dispositivos contratuais uma vez que a repressão às práticas prejudiciais à competição e ao abuso de poder econômico consiste em diretriz para a exploração de portos organizados e instalações portuárias prevista na Lei nº 12.815, de 2013. Obviamente, eventuais determinações nesse sentido, caso necessárias no caso concreto, serão precedidas pelo devido rito do processo administrativo, observando-se a legislação de regência.

		(v.) a necessidade de um regime de transição para que seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo (art. 23); (vi.) a impossibilidade de se declararem inválidas situações plenamente constituídas (art. 24), sob pena de possível afronta à LINDB e demais dispositivos que regem a matéria. Está correto nosso entendimento?	
Minuta do Contrato	xii. Ajustar-se às medidas e determinações do Poder Concedente e da ANTAQ relacionadas à correção de competição imperfeita no Porto Organizado ou na Área de Influência do Porto Organizado;	2. A possibilidade do futuro arrendatário realizar operações de movimentação para embarque/desembarque de cargas gerais, pagando somente uma tarifa de R\$ 5,33 por tonelada movimentada, gerará um desequilíbrio concorrencial no Porto de Itajaí. Isto aconteceria porque a tarifa pública paga pelos Operadores Portuários à SPI para a utilização da infraestrutura terrestre (Tabela III) é de R\$ 6,53 por tonelada movimentada (22,5% acima). Adicionalmente, caso o Operador Portuário realize a utilização das infraestruturas de armazenagem (pátios e armazéns), este deverá OBRIGATORIAMENTE remunerar a SPI através da Tabela V, em valores consideravelmente altos. Desta forma, como será corrigida esta competição imperfeita mencionada no item xii da Cláusula 7.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento Transitório apresentada, bem como atendido o Art. 9º da RN 07/2016 da ANTAQ, garantindo o princípio da isonomia no Porto Organizado?	Basicamente, no modelo portuário brasileiro, há duas fontes de receitas para as Administrações Portuárias: tarifária e contratual. A tarifária é aquela proveniente das tabelas públicas, enquanto a contratual é decorrente da exploração das áreas mediante contratos de arrendamentos ou transitórios. Os valores das tabelas tarifárias são estabelecidos pelas Administrações Públicas, com aprovação da Antaq. Já os valores contratuais, são estabelecidos conforme o resultado do estudo de viabilidade técnica, econômico e ambiental - EVTEA que norteou o procedimento licitatório. Ou seja, os valores tarifários e contratuais seguem modelos diferentes, conseqüentemente, os valores tendem a ser diferentes.
Minuta do Contrato	10.1. Serão livres os preços das atividades relacionadas às operações de movimentação e armazenagem de cargas no Arrendamento Transitório, podendo a ANTAQ estabelecer seus valores de cobrança pela Arrendatária Transitória junto aos usuários, de modo a coibir eventual abuso de poder econômico, mediante prévio procedimento administrativo, no qual poderá solicitar e utilizar informações fornecidas pelos interessados.	A Cláusula 7.1.1, xii do Contrato estabelece que a arrendatária deverá ajustar-se às medidas e determinações relacionadas à correção de competição imperfeita no Porto Organizado. Na mesma linha, a Cláusula 10.1 estipula que a Antaq pode estabelecer os valores de cobrança pela Arrendatária Transitória junto aos usuários. No entanto, considerando (i.) o âmbito de competição interportuária que abrange região Sul (Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul) e Sudeste (Santos e Rio de Janeiro); (ii.) o caráter privado da exploração; (iii.) o fato de que os clientes dos terminais desfrutam de plena autonomia e capacidade para firmar negócios jurídicos; (iv.) o preceito legal de que as relações entre indivíduos ou empresas devem ser respeitadas pelo estado (Código Civil, art. 421, e artigo 2º, incisos I e III, e artigo 3º, inciso VIII da Lei de Liberdade Econômica); entendemos que tais dispositivos serão revistos por não se coadunarem com os objetivos legais de promover expansão, modernização e otimização da infraestrutura e de estímulo à concorrência, por meio do incentivo à participação do setor privado e de liberdade de preços. Entendemos ainda que, não sendo esse o caso - o que se admite apenas para fins de argumentação, face a aparente excessiva intervenção anunciada pelas citadas cláusulas -, serão plenamente respeitados os preceitos da revista Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em especial (i.) a vedação legal a se decidir com base em valor jurídico abstrato sem se considerar as consequências práticas da decisão (art. 20); (ii.) a necessidade de adequação de medida imposta em face de possíveis alternativas (art. 20, parágrafo único); (iii.) a exigência legal de se motivar indicando de modo expresso consequências jurídicas e administrativas da invalidação de ato, contrato ou ajuste (art. 21); (iv.) a vedação legal à imposição de ônus ou perdas anormais ou excessivos (art. 21, parágrafo único); (v.) a necessidade de um regime de transição para que seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo (art. 23); (vi.) a impossibilidade de se declararem inválidas situações plenamente constituídas (art. 24), sob pena de possível afronta à LINDB e demais dispositivos que regem a matéria. Está correto nosso entendimento?	Em relação à revisão das cláusulas, informa-se que o entendimento não está correto. Não se observa necessidade de revisão dos dispositivos contratuais uma vez que a repressão às práticas prejudiciais à competição e ao abuso de poder econômico consiste em diretriz para a exploração de portos organizados e instalações portuárias prevista na Lei nº 12.815, de 2013. Obviamente, eventuais determinações nesse sentido, caso necessárias no caso concreto, serão precedidas pelo devido rito do processo administrativo, observando-se a legislação de regência.
Edital	3.1. O Edital do presente Processo Seletivo Simplificado, a Minuta do Contrato de Transição, bem como todas as informações, estudos e projetos disponíveis poderão ser obtidos:	Teste	Desconsiderado. Não foi identificado pedido de esclarecimento.
Edital	13.3.4. A proposta deve ser elaborada considerando-se que o valor a ser pago por unidade de movimentação unitária (TEU) não cumprida, será de R\$ 60,63 (sessenta reais e sessenta e três centavos), conforme previsto na Minuta de Contrato.	Pode fornecer exemplos de MME a serem pagos no caso de (i) volume exceder o MME (ii) déficit?	As regras do pagamento da MME não cumprida estão descritas no item 9.2.3.1 da minuta do contrato.
Edital	26.1.1. Certidão hábil a comprovar a adimplência perante a Autoridade Portuária e à ANTAQ, referente a si própria e às pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam Controladoras, Controladas, Coligadas ou possuam controlador comum com a Adjudicatária.	Favor indicar se há certidões específicas a serem apresentadas para atendimento desta exigência e, em caso afirmativo, de que forma a Adjudicatária poderá obtê-las. No caso de a proponente pertencer a um grupo econômico, o entendimento seria o de que a certidão perante a ANTAQ e a autoridade portuária precisa ser emitida para todas as empresas que tenham o mesmo controlador comum. A certidão é única emitida ou deve ser emitida separadamente na ANTAQ e na autoridade portuária? Favor confirmar, ainda, que a data de assinatura das certidões poderá ser qualquer uma até a data prevista para o cumprimento da obrigação.	As certidões hábeis a comprovar a adimplência podem ser obtidas através dos canais de atendimento dos respectivos órgãos e são separadas. A certidão de adimplência perante a ANTAQ pode ser obtida conforme passo-a-passo no link https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-declaracao-da-antaq-para-fins-de-credenciamento-validacao-ou-outros-atestados . Conforme o texto do item 26.1.1., as certidões devem ser emitidas referentes a si própria e às pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou possuam controlador comum com a Adjudicatária. Por fim, a certidão deverá estar válida no ato de apresentação.
Edital	28.2. Os bens reversíveis vinculados à Arrendamento Transitório são todos aqueles indicados na Minuta do Contrato de Transição.	O Item prevê que os bens reversíveis vinculados ao Arrendamento são todos aqueles indicados na Minuta do Contrato de Transição. A minuta de Contrato, porém, não traz clareza sobre estes bens. Favor confirmar que equipamentos, máquinas e outros bens móveis adquiridos pela Arrendatária não serão reversíveis ao final do arrendamento.	Para além daqueles bens já indicados no Apêndice 6 ao contrato, os aprovados no PBI ou posteriormente autorizados pelo Poder Concedente, deverão ser considerados como reversíveis, fazendo parte dos componentes do Apêndice 4, inclusive.

Minuta do Contrato	3.3. O presente Contrato poderá ser prorrogado, por até igual período, a critério do Poder Concedente, nos termos deste Contrato e seus Anexos, considerando:	Favor confirmar que a prorrogação do contrato, pelo prazo máximo de 24 meses, se dará a critério do Poder Concedente, mas sempre mediante manifestação de interesse na prorrogação, enviada pela arrendatária em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo inicial de vigência.	O entendimento está parcialmente correto. Não há previsão quanto ao prazo para envio, pela arrendatária, da manifestação de interesse na prorrogação.
Minuta do Contrato	4.3. O Poder Concedente poderá solicitar à Arrendatária Transitória esclarecimentos ou modificações no PBI, bem como poderá rejeitá-lo, caso, após a solicitação de esclarecimentos e modificações, não fique comprovada sua aptidão para atendimento aos requisitos do Contrato e Anexos.	Favor confirmar que o Poder Concedente não exigirá uma modelagem técnica e de investimentos prévia, cabendo à Arrendatária Transitória elaborá-la segundo seus critérios e interesses, contanto que demonstre que a operação da área será viável.	A lógica dos investimentos segue as diretrizes do item 4 da minuta do contrato, referente ao Plano Básico de Implantação - PBI.
Minuta do Contrato	iv. Obter e apresentar à ANTAQ todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes, nos termos deste Contrato e seus Anexos;	Favor especificar taxativamente quais são os órgãos competentes referidos neste Item.	Os órgãos competentes serão aqueles necessários a concretização do contrato, como ambientais, fiscais, trabalhistas.
Minuta do Contrato	12.1. Caberá à Arrendatária Transitória providenciar a recuperação, remediação e gerenciamento dos Passivos Ambientais que ocorram posteriormente à Data da Assunção.	Favor confirmar se o Poder Concedente fornecerá, antes da data de entrega dos envelopes, as licenças ambientais existentes para a área a ser arrendada e/ou os números dos processos administrativos com indicação de onde os interessados podem acessá-los, além dos números dos processos judiciais referentes à área a ser arrendada.	As licenças ambientais existentes para a área a ser arrendada e/ou os números dos processos administrativos com indicação de onde os interessados podem acessá-los, além dos números dos processos judiciais referentes à área a ser arrendada poderão ser obtidos diretamente por meio da SPI, no momento da Visita Técnica, inclusive, mas não se limitando.
Minuta do Contrato	12.1. Caberá à Arrendatária Transitória providenciar a recuperação, remediação e gerenciamento dos Passivos Ambientais que ocorram posteriormente à Data da Assunção.	Favor confirmar o entendimento de que quaisquer passivos ambientais que tenham sido originados previamente à Data de Assunção não serão de responsabilidade da Arrendatária Transitória, ainda que se trate de infração de natureza contínua.	Conforme cláusula 13.2.2 da minuta do contrato, a Arrendatária Transitória não é responsável pelos seguintes riscos relacionados ao Arrendamento Transitório, cuja responsabilidade é do Poder Concedente: "Custos decorrentes da recuperação, remediação, monitoramento e gerenciamento do Passivo Ambiental existente dentro da Área do Arrendamento Transitório até a Data de Assunção".
Minuta do Contrato	15.5. A Arrendatária Transitória poderá se valer de contratos de locação de equipamentos ou Arrendamento de bens para viabilizar a operação e manutenção do Arrendamento Transitório e a prestação das Atividades ao longo do prazo de vigência do Arrendamento Transitório.	Poderia confirmar se o aluguel desses equipamentos está incluso no preço da Concessão?	Em se tratando de equipamentos ou bens que venham a substituir o Capex aprovado no PBI, não estão.
Minuta do Contrato	c) Rescisão do Contrato por culpa do Poder Concedente;	Havendo interrupção da atracação de navios no Terminal Arrendado por restrições de profundidade no canal de acesso e bacia de evolução, decorrentes de inexecução de contrato de dragagem ou qualquer responsabilidade correlata da Autoridade Portuária, o contrato poderá ser rescindido sem ônus pela Arrendatária Transitória? As obrigações da Arrendatária Transitória ficarão suspensas neste período de restrições de profundidade?	As hipóteses de rescisão do contrato por culpa do Poder Concedente estão disciplinadas no item 19.4 da minuta do contrato.
Minuta do Contrato	3.1.4. efetuar o pagamento de eventuais tributos que recaiam ou venham a recair sobre as áreas devido à execução do Contrato de Arrendamento Transitório, bem como despesas relativas à energia elétrica, água e telefonia de canteiros de obras, respondendo, ainda por todas as exigências dos poderes públicos a que der causa; e	Será devido pelo Arrendatário Transitório alguma obrigação de pagamento de IPTU pela área arrendada? Caso positivo, qual o valor do exercício corrente?	Conforme o item A.4.6 do Apêndice 4, da minuta do contrato, "os custos e despesas serão fixados – exceto valor de arrendamento e depreciação - em função da Receita Operacional Bruta – ROB, no percentual de 30,15%". Na mesma linha, o item 7.1.1, x, da mesma minuta de contrato, afirma que é obrigação da arrendatária transitória "Pagar os tributos e contribuições de qualquer natureza, incidentes ou que venham a incidir, sobre as áreas e infraestruturas públicas arrendadas e sobre a Atividade exercida". Sendo assim, caso seja cobrado pelo Município, fica a cargo do arrendatário transitório o pagamento do IPTU.
Edital	2.1.2. Em caso de atingimento de 80% do índice de ocupação do pátio da Área A, a Arrendatária Transitória poderá utilizar-se da Área B, que mede 13.340,33 m ² (treze mil trezentos e quarenta metros quadrados), conforme especificado na Planta Delimitação das Áreas A e B, nas mesmas condições econômicas do contrato, e enquanto durar essa condição:	Entendemos que em caso de saturação da concessão (mais de 80% do espaço disponível), pode-se utilizar o terminal público para armazenar nossos contêineres?	O entendimento está parcialmente correto. Em caso de atingimento de 80% do índice de ocupação do pátio da "Área A", a Arrendatária Transitória poderá utilizar-se da "Área B", que mede 13.340,33 m ² , conforme especificado na Planta Delimitação das Áreas A e B.
Edital	2.1.2. Em caso de atingimento de 80% do índice de ocupação do pátio da Área A, a Arrendatária Transitória poderá utilizar-se da Área B, que mede 13.340,33 m ² (treze mil trezentos e quarenta metros quadrados), conforme	Quais as condições tarifárias de armazenamento na área pública?	Conforme cláusula 2.1.2 da minuta do contrato, "Em caso de atingimento de 80% do índice de ocupação do pátio da "Área A", a Arrendatária Transitória poderá utilizar-se da "Área B", que mede 13.340,33 m ² (treze mil trezentos e quarenta metros quadrados), conforme especificado na Planta de Delimitação das Áreas A e B, nas mesmas condições econômicas do contrato e enquanto durar essa condição". Assim, aplicam-se as regras de cobrança do item 9.2 da minuta de contrato.

	especificado na Planta Delimitação das Áreas A e B, nas mesmas condições econômicas do contrato, e enquanto durar essa condição:		
Edital	2.1.2. Em caso de atingimento de 80% do índice de ocupação do pátio da Área A, a Arrendatária Transitória poderá utilizar-se da Área B, que mede 13.340,33 m ² (treze mil trezentos e quarenta metros quadrados), conforme especificado na Planta Delimitação das Áreas A e B, nas mesmas condições econômicas do contrato, e enquanto durar essa condição:	Pode-se utilizar os equipamentos/pessoal da área de concessão para operar nossos contêineres na área pública?	Sim. Conforme o item 2.1.2 da minuta de contrato "Em caso de atingimento de 80% do índice de ocupação do pátio da Área A, a Arrendatária Transitória poderá utilizar-se da Área B, que mede 13.340,33 m ² (treze mil trezentos e quarenta metros quadrados), conforme especificado na Planta Delimitação das Áreas A e B, nas mesmas condições econômicas do contrato, e enquanto durar essa condição". Assim sendo, o uso dos 13.340,33 m ² da área B também será nas mesmas condições operacionais.
Edital	2.1.2. Em caso de atingimento de 80% do índice de ocupação do pátio da Área A, a Arrendatária Transitória poderá utilizar-se da Área B, que mede 13.340,33 m ² (treze mil trezentos e quarenta metros quadrados), conforme especificado na Planta Delimitação das Áreas A e B, nas mesmas condições econômicas do contrato, e enquanto durar essa condição:	Poderia confirmar que o terminal público não está equipado com racks frigoríficos?	Os interessados poderão realizar visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a área, infraestrutura e instalações públicas objeto do futuro contrato, conforme estabelecido na Seção IV do Edital.
Edital	2.1.2. Em caso de atingimento de 80% do índice de ocupação do pátio da Área A, a Arrendatária Transitória poderá utilizar-se da Área B, que mede 13.340,33 m ² (treze mil trezentos e quarenta metros quadrados), conforme especificado na Planta Delimitação das Áreas A e B, nas mesmas condições econômicas do contrato, e enquanto durar essa condição:	O cais público pode ser utilizado em caso de necessidade? Se sim, por favor detalhe as condições/preços.	O uso do cais público deverá obedecer ao Regulamento de Exploração do Porto de Itajaí e a cobrança, as tabelas públicas.
Edital	2.3. As Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária Transitória na Arrendamento Transitório consistem na movimentação e armazenagem de carga containerizada e carga geral, nos termos e condições previstas no Contrato e em seus Anexos.	1. O futuro arrendatário transitório pagará somente uma tarifa variável, cobrada por container movimentado (em TEUs) ou por tonelada de carga geral movimentada, que cobrirá a utilização da infraestrutura terrestre (INFRATER - Tabela III), das instalações de acostagem (INFRACAIS - Tabela II) e da armazenagem (Tabela V)? Não haverá nenhum tipo de remuneração à SPI pela utilização da área pública operacional ou pela armazenagem da carga em pátios?	Conforme cláusula 2.1.2 da minuta do contrato, "Em caso de atingimento de 80% do índice de ocupação do pátio da "Área A", a Arrendatária Transitória poderá utilizar-se da "Área B", que mede 13.340,33 m ² (treze mil trezentos e quarenta metros quadrados), conforme especificado na Planta de Delimitação das Áreas A e B, nas mesmas condições econômicas do contrato e enquanto durar essa condição". Assim, aplicam-se as regras de cobrança do item 9.2 da minuta de contrato.
Edital	13.3. A Proponente deverá indicar, na sua proposta pela Arrendamento Transitório, a Movimentação Mínima Exigida - MME a ser garantida à Autoridade Portuária, sendo vedada a apresentação de volume inferior a 1 (um).	É sabido que um dos grandes propósitos (senão o maior propósito) do presente projeto é retomar as operações portuárias em Itajaí. Ao mesmo tempo, sabe-se do risco de aventureiros em certames de infraestrutura. Dessa forma, entendemos que o reiterado não atingimento do MME deveria dar ensejo a um encerramento automático do contrato e a realização de novo certame. Nosso entendimento está correto?	O item 19.3. da minuta contratual prevê a rescisão do contrato por culpa da Arrendatária Transitória na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato. Em todos os casos, conforme subitem 19.3.3., a rescisão do contrato por culpa da Arrendatária transitória será precedida da verificação do inadimplemento contratual em processo administrativo.
Edital	13.3. A Proponente deverá indicar, na sua proposta pela Arrendamento Transitório, a Movimentação Mínima Exigida - MME a ser garantida à Autoridade Portuária, sendo vedada a apresentação de volume inferior a 1 (um).	O MME é calculado para contêineres dry/reefers cheios e vazios?	Não há discriminação. Os reefers e vazios entram na contagem.
Edital	13.3. A Proponente deverá indicar, na sua proposta pela Arrendamento Transitório, a Movimentação Mínima Exigida - MME a ser garantida à Autoridade Portuária, sendo vedada a apresentação de volume inferior a 1 (um).	Gostaria de esclarecer como são contabilizados os movimentos de Transbordo [Navio para Cais e Cais para Navio] no MME. O movimento de Transbordo de um contêiner de 20 pés é contabilizado em 2 TEU (um Teu para Descarga + um Teu para Carga)?	Para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, somente serão contabilizadas as movimentações realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento Transitório. Nesse sentido, são contabilizadas as operações com contêineres cheios, vazios, transbordo e remoção. Além disso, para fins de Movimentação Mínima Exigida, considera-se uma unidade (TEU) equivalente a um contêiner de 20 Pés, contabilizados uma única vez (descarga ou na carga).
Edital	13.3. A Proponente deverá indicar, na sua proposta pela Arrendamento Transitório, a Movimentação Mínima Exigida - MME a ser garantida à Autoridade Portuária, sendo vedada a apresentação de volume inferior a 1 (um).	E quanto ao transbordo de navio para navio (se houver)?	Para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, somente serão contabilizadas as movimentações realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento Transitório. Nesse sentido, são contabilizadas as operações com contêineres cheios, vazios, transbordo e remoção. Além disso, para fins de Movimentação Mínima Exigida, considera-se uma unidade

			(TEU) equivalente a um contêiner de 20 Pés, contabilizados uma única vez (descarga ou na carga).
Edital	13.3. A Proponente deverá indicar, na sua proposta pela Arrendamento Transitório, a Movimentação Mínima Exigida - MME a ser garantida à Autoridade Portuária, sendo vedada a apresentação de volume inferior a 1 (um).	As movimentações de Restow (Remoções operacionais) são contabilizadas no MME?	Para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, somente serão contabilizadas as movimentações realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento Transitório. Nesse sentido, são contabilizadas as operações com contêineres cheios, vazios, transbordo e remoção. Além disso, para fins de Movimentação Mínima Exigida, considera-se uma unidade (TEU) equivalente a um contêiner de 20 Pés, contabilizados uma única vez (descarga ou na carga).
Edital	13.3. A Proponente deverá indicar, na sua proposta pela Arrendamento Transitório, a Movimentação Mínima Exigida - MME a ser garantida à Autoridade Portuária, sendo vedada a apresentação de volume inferior a 1 (um).	Existe alguma movimentação adicional a ser contabilizada no MME?	Conforme o item 13.3.1, A Movimentação Mínima Exigida – MME será devida apenas para o perfil de carga containerizada
Edital	13.3. A Proponente deverá indicar, na sua proposta pela Arrendamento Transitório, a Movimentação Mínima Exigida - MME a ser garantida à Autoridade Portuária, sendo vedada a apresentação de volume inferior a 1 (um).	Existe uma relação Teu a ser utilizada no cálculo do MME - para contêineres de 40 pés, por exemplo?	Para fins de Movimentação Mínima Exigida, considera-se uma unidade (TEU) equivalente a um contêiner de 20 Pés.
Edital	13.3. A Proponente deverá indicar, na sua proposta pela Arrendamento Transitório, a Movimentação Mínima Exigida - MME a ser garantida à Autoridade Portuária, sendo vedada a apresentação de volume inferior a 1 (um).	Pode-se confirmar que o MME deve ser fornecido mensalmente e não será revisado durante toda a vigência do contrato de transição?	Conforme explicitado no subitem 13.3.2 do Edital, a Movimentação Mínima Exigida – MME deverá ser ofertada como obrigação mensal, medida em TEU's. Não haverá revisão até o final do contrato, inclusive na possível prorrogação.
Edital	16.1.1. Para sociedades empresárias: Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada, com data de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, acompanhada de certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da comarca do Proponente. Em havendo ação judicial distribuída em nome da Proponente ou ajuizada contra si tendo por objeto pedido de falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, deverá ser juntada certidão narrativa do feito que aponte a situação do processo atualizado, compreendendo o período de 90 (noventa) dias antes da Data para Recebimento dos Volumes.	Favor confirmar que inexistindo certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da comarca da Proponente emitida por órgão oficial da comarca da sede, serão aceitas informações extraídas de sítios eletrônicos oficiais (do tribunal de justiça da respectiva comarca), que listem os cartórios distribuidores de ações cíveis de falência, recuperação judicial e extrajudicial.	O entendimento está correto. Na ausência de certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da comarca da Proponente emitida por órgão oficial da comarca da sede, serão aceitas informações extraídas de sítios eletrônicos oficiais (do tribunal de justiça da respectiva comarca), que listem os cartórios distribuidores de ações cíveis de falência, recuperação judicial e extrajudicial. Nos termos do item 10.1 do Edital, todas as certidões deverão ser apresentadas na forma original ou em cópia autenticada, sendo que as certidões obtidas por via eletrônica em que seja possível consultar a autenticação digital constante no documento serão consideradas como válidas.
Minuta do Contrato	10.1. Serão livres os preços das atividades relacionadas às operações de movimentação e armazenagem de cargas no Arrendamento Transitório, podendo a ANTAQ estabelecer seus valores de cobrança pela Arrendatária Transitória junto aos usuários, de modo a coibir eventual abuso de poder econômico, mediante prévio procedimento administrativo, no qual poderá solicitar e utilizar informações fornecidas pelos interessados.	Por favor, poderia esclarecer se o operador estará sujeito às Regras de Preços referentes às operações do terminal (Tarifa Pública, desconto máximo em relação à Tarifa Pública, revisão anual da Tarifa..?)	Conforme cláusula 2.1.2 da minuta do contrato, "Em caso de atingimento de 80% do índice de ocupação do pátio da "Área A", a Arrendatária Transitória poderá utilizar-se da "Área B", que mede 13.340,33 m² (treze mil trezentos e quarenta metros quadrados), conforme especificado na Planta de Delimitação das Áreas A e B, nas mesmas condições econômicas do contrato e enquanto durar essa condição". Assim, aplicam-se as regras de cobrança do item 9.2 da minuta de contrato.
Minuta do Contrato	13.2. A Arrendatária Transitória não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Arrendamento Transitório, cuja responsabilidade é do Poder Concedente:	Favor confirmar que os passivos ambientais, cíveis, trabalhistas e tributários, de qualquer natureza, decorrentes de atos, ação ou omissão anteriores à Data de Assunção, estão inteiramente fora da alocação de riscos atribuída à Arrendatária Transitória, sendo necessária inserir subitem específico e expresso para este fim.	Os riscos atribuídos à arrendatária transitória estão descritos no item 13.1 da minuta do contrato de arrendamento

Minuta do Contrato	15. Bens do Arrendamento Transitório	Por favor, confirme quem é o responsável pelos custos de manutenção?	Conforme o item 15.1 da minuta do contrato, integram o Arrendamento Transitório os bens a seguir indicados, cuja posse, guarda, manutenção e vigilância são de responsabilidade da Arrendatária Transitória. Os bens recebidos pela arrendatária poderão ser aqueles do Apêndice 6, caso aceitos no Termo de Aceitação Provisória ou Definitiva de Ativos.
Minuta do Contrato	15. Bens do Arrendamento Transitório	Para todos os ativos existentes no terminal, poderia confirmar que o concessionário, em caso de contrato permanente, terá a oportunidade - e não a obrigação - de comprar esses ativos da Maersk?	Os ativos indicados no Apêndice 6 da minuta de contrato estarão disponíveis para uso do arrendamento transitório, e não permanente, cuja posse, guarda, manutenção e vigilância são de responsabilidade da Arrendatária Transitória.
Minuta do Contrato	15. Bens do Arrendamento Transitório	No final do contrato de transição, caso tenham sido adquiridos equipamentos adicionais pelo concessionário, poderia confirmar se o novo operador tem a obrigação de comprar esses equipamentos?	Conforme o Apêndice 4, os bens adquiridos, desde que previamente aprovados no PBI, serão objeto de reequilíbrio. Em havendo resultado de VPL negativo, esse será indenizado conforme as regras descritas na mesma minuta do contrato de arrendamento transitório.
Minuta do Contrato	15.1.1. Todos os bens vinculados à operação e manutenção das Atividades, cedidos à Arrendatária Transitória, conforme indicados nos Termos de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos;	Favor confirmar que os bens reversíveis serão exclusivamente aqueles taxativamente listados nos Termos de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos. Favor confirmar que tal lista taxativa será preenchida pelas partes antes da assinatura dos referidos Termos por Concedente e Arrendatária Transitória.	Para além daqueles bens já indicados no Apêndice 6 ao contrato, os aprovados no PBI ou posteriormente autorizados pelo Poder Concedente, deverão ser considerados como reversíveis, fazendo parte dos componentes do Apêndice 4, inclusive.
Minuta do Contrato	15.1.1. Todos os bens vinculados à operação e manutenção das Atividades, cedidos à Arrendatária Transitória, conforme indicados nos Termos de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos;	Qual o tratamento dado aos equipamentos de propriedade da APM? Existe alguma obrigação de pagamento/aluguel? O Poder Concedente atribuiu ou poderá atribuir ao novo Arrendatário Transitório o dever de pagar aluguel ou indenização ao anterior arrendatário (APM), diante da já proferida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste ou do fato de os equipamentos objeto do Arrendamento Transitório serem de titularidade (direito) deste antecessor arrendatário?	Os ativos indicados no Apêndice 6 da minuta de contrato estarão disponíveis para uso do arrendamento transitório, cuja posse, guarda, manutenção e vigilância são de responsabilidade da Arrendatária Transitória.
Minuta do Contrato	15.1.2. Todas as instalações que vierem a ser construídas pela Arrendatária Transitória no decorrer do prazo de vigência do Contrato e aplicadas na prestação das Atividades; e	Favor confirmar que equipamentos, máquinas e outros bens móveis adquiridos pela Arrendatária Transitória não serão reversíveis ao final do arrendamento.	Para além daqueles bens já indicados no Apêndice 6 ao contrato, os aprovados no PBI ou posteriormente autorizados pelo Poder Concedente, deverão ser considerados como reversíveis, fazendo parte dos componentes do Apêndice 4, inclusive.
Edital	22.2. Caso ocorra a inabilitação da Proponente declarada vencedora do certame, a CPLA convocará as demais Proponentes, por ordem de classificação, para que apresentem seus documentos de habilitação (Volume 3) no dia 18/9/2023, de 15h às 18h, até que uma seja declarada habilitada. Nesse caso, será considerada para fins de celebração do contrato a proposta da Proponente que tenha sido habilitada.	O prazo designado para o "Recebimento pela CPLA, dos Documentos de Habilitação da Proponente Vencedora, correspondente à respectiva Arrendamento Transitório (Volume 3)" (conforme cláusula 25.1.1 do Edital) é o mesmo que para a "Convocação das demais proponentes para que apresentem documentos de habilitação, em caso de inabilitação da Proponente" (como indicado na cláusula 22.2 do Edital). Ambos os prazos estão delineados para transcorrer entre 15h e 18h do dia 18 de setembro. Considerando a impossibilidade das demais proponentes apresentarem documentação em data retroativa (a decisão de inabilitação da proponente vencedora não tem como ser anterior ao momento de apresentação dos documentos de habilitação), entendemos que o cronograma será ajustado. Está correto nosso entendimento?	O entendimento está correto. A data prevista no item 22.2 será revista.
Edital	25.1. O desenvolvimento das etapas do Processo Seletivo Simplificado observará a ordem de eventos e cronograma indicados na tabela descrita neste item.	O Edital é silente sobre onde deverá ser disponibilizada a "ata de julgamento relativo à análise dos documentos de habilitação da proponente vencedora" (conforme cláusula 25.1.1 do Edital). Considerando casos passados, entendemos que o local é o próprio site da Antaq. Está correto nosso entendimento?	Está correto o entendimento. A ata de julgamento relativo à análise dos documentos de habilitação da proponente vencedora será publicada no site da ANTAQ.
Minuta do Contrato	2. Áreas e Infraestrutura Públicas do Arrendamento Transitório	Poderia fornecer detalhes/informações sobre os tópicos abaixo: a. Tempo médio de permanência no armazenamento + dias gratuitos atuais b. Detalhes dos gates (nb oof gate [quantidade de gates disponíveis e quantidade de gates avariados]) e localização, horário de abertura do gate, dia de pico, horários de pico c. Pessoal operacional existente (número de turno, duração, pessoal por equipamento, etc.) d. Scanners: existem scanners disponíveis na área de concessão? Se não, será necessário equipar a Área de Concessão. Se sim, pode-se utilizar os scanners e por qual preço?	Os interessados poderão realizar visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a área, infraestrutura e instalações públicas objeto do futuro contrato, conforme estabelecido na Seção IV do Edital.
Minuta do Contrato	2. Áreas e Infraestrutura Públicas do Arrendamento Transitório	O Terminal está equipado com Wifi ou 5G?	Os interessados poderão realizar visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a área, infraestrutura e instalações públicas objeto do futuro contrato, conforme estabelecido na Seção IV do Edital.
Minuta do Contrato	2. Áreas e Infraestrutura Públicas do Arrendamento Transitório	Existe alguma infraestrutura de TI disponível?	Os interessados poderão realizar visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a área, infraestrutura e instalações públicas objeto do futuro contrato, conforme estabelecido na Seção IV do Edital.
Minuta do Contrato	vi. Elaborar o projeto básico e projeto executivo, executar as obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias, bem como substituir ou reparar quaisquer bens ou serviços	Foram realizados estudos relacionados às Obras Civis a serem realizadas para operação do terminal (exemplos: Limites do local do projeto em terra e no mar (desenho de implantação); e. Levantamento batimétrico offshore; f. Levantamento topográfico em terra; g. Situação e documentação do estudo de impacto ambiental; h. Condição geotécnica em terra; i. Condição geotécnica offshore; j. Status da estrada de acesso; k. Situação do acesso ferroviário eu. Status de poluição existente em terra e no mar	Os interessados poderão realizar visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a área, infraestrutura e instalações públicas objeto do futuro contrato, conforme estabelecido na Seção IV do Edital.

	relacionados às Atividades que venham a ser justificadamente considerados pelo Poder Concedente ou pela ANTAQ, como defeituosos, incorretos, insuficientes ou inadequados, assim entendidos os bens ou serviços inaptos a viabilizar as obrigações assumidas pela Arrendatária Transitória;	(análise de sedimentos); m. Estudo de assoreamento; n. Restrições arqueológicas; o. Restrições de UXO; p. Situação do estudo de impacto ambiental e documentação relevante; q. Permitir status de solicitações e documentação relevante; R. Nível do mar, onda, onda meteorológica, aumento médio global do nível do mar, precipitação, vento, temperatura, umidade do ar, inundações, sísmica; s. Descrição atual da dragagem + processo de fiscalização da obra; t. Disponibilidade do canal versus outros usuários; u. Embarcação máxima permitida; v. Área de despejo para construção + manutenção; w. Estudos de correntologia/navegabilidade; x. Disponibilidade de berço vs agitação da bacia; y. Estudos de amarração e atracação; z. Nota de projeto do quebra-mar atual + processo de supervisão de obras; aa. Nota de projeto conceitual da estrutura do cais de contêineres, incluindo cargas, + desenhos.; bb. Nota de projeto de recuperação atual + processo de supervisão de obras; cc. Critérios de projeto de pavimento (carga e assentamentos máximos); dd. Capacidade de fonte de alimentação disponível; ee. Status de design de utilitários)? Se sim, poderiam compartilhar esses estudos?	
Minuta do Contrato	vi. Elaborar o projeto básico e projeto executivo, executar as obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias, bem como substituir ou reparar quaisquer bens ou serviços relacionados às Atividades que venham a ser justificadamente considerados pelo Poder Concedente ou pela ANTAQ, como defeituosos, incorretos, insuficientes ou inadequados, assim entendidos os bens ou serviços inaptos a viabilizar as obrigações assumidas pela Arrendatária Transitória;	Existe alguma estimativa do custo das Obras Cíveis a serem concluídas antes das operações?	Os interessados poderão realizar visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a área, infraestrutura e instalações públicas objeto do futuro contrato, conforme estabelecido na Seção IV do Edital.
Minuta do Contrato	vi. Elaborar o projeto básico e projeto executivo, executar as obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias, bem como substituir ou reparar quaisquer bens ou serviços relacionados às Atividades que venham a ser justificadamente considerados pelo Poder Concedente ou pela ANTAQ, como defeituosos, incorretos, insuficientes ou inadequados, assim entendidos os bens ou serviços inaptos a viabilizar as obrigações assumidas pela Arrendatária Transitória;	Favor especificar quais critérios/balizas serão considerados pela ANTAQ para reputar como defeituosa, incorretos, insuficientes ou inadequados os bens e/ou serviços prestados pela Arrendatária Transitória, a fim de se entender que são inaptos a viabilizar as obrigações assumidas pela Arrendatária Transitória .	O texto do dispositivo contratual é claro ao estipular que o Poder Concedente e a ANTAQ deverão justificar caso considere determinados bens e serviços como defeituosos, inadequados ou incorretos. Bem como, que serão assim entendidos os bens ou serviços inaptos a viabilizar as obrigações assumidas pela Arrendatária Transitória.
Minuta do Contrato	13.2.5. Decisão judicial ou administrativa que inviabilize a Arrendatária Transitória de desempenhar as atividades objeto do Contrato ou de usufruir a integralidade da Área do Arrendamento Transitório, de acordo com as condições nelas estabelecidas, bem como na legislação, na regulamentação e no Regulamento de Exploração do Porto Organizado, exceto nos casos em que a Arrendatária Transitória houver dado causa a tal decisão; e	Caso haja alguma decisão judicial que determine o bloqueio de utilização de equipamentos do antecessor arrendatário (APM), este fato poderá ser caracterizado como risco do Poder Concedente, conforme item 13.2.5 do Contrato de Arrendamento Transitório?	Exatamente conforme o item 13.2.5 da minuta do contrato do arrendamento transitório
Minuta do Contrato	13.4. A Arrendatária Transitória não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos no Contrato venham a se materializar.	Favor confirmar que haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso sejam realizados investimentos pela Arrendatária Transitória, a mando do Poder Concedente, que não estejam inicialmente previstos no PBI.	A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso sejam realizados investimentos pela Arrendatária Transitória, a mando do Poder Concedente, que não estejam inicialmente previstos no PBI, se dará no moldes da Portaria 530/2019, art. 6º.
Minuta do Contrato	14.2. 14.2. Observada a regulamentação vigente, será admitido ao Poder Concedente atribuir a eventual novo arrendatário ordinário ou concessionário, o dever de pagar eventual indenização à Arrendatária Transitória, caso seja esta a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato eleita,	Favor esclarecer que o pagamento de indenização à Arrendatária Transitória por terceiro se trata de condição precedente ao término do arrendamento e à assunção da área pelo vencedor de nova licitação, sendo a indenização paga em parcela única.	Eventual indenização será paga nos termos do item 14.2 da minuta do contrato de arrendamento transitório.

	nos termos a serem fixados no futuro edital de concessão ou arrendamento ordinário.		
Minuta do Contrato	14.2. 14.2. Observada a regulamentação vigente, será admitido ao Poder Concedente atribuir a eventual novo arrendatário ordinário ou concessionário, o dever de pagar eventual indenização à Arrendatária Transitória, caso seja esta a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato eleita, nos termos a serem fixados no futuro edital de concessão ou arrendamento ordinário.	Qual o tratamento dado aos equipamentos de propriedade da APM? Existe alguma obrigação de pagamento/aluguel? O Poder Concedente atribuiu ou poderá atribuir ao novo Arrendatário Transitório o dever de pagar aluguel ou indenização ao anterior arrendatário (APM), diante da já proferida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste ou do fato de os equipamentos objeto do Arrendamento Transitório serem de titularidade (direito) deste antecessor arrendatário?	Os ativos indicados no Apêndice 6 da minuta de contrato estarão disponíveis para uso do arrendamento transitório, cuja posse, guarda, manutenção e vigilância são de responsabilidade da Arrendatária Transitória.
Minuta do Contrato	16. Seguros	Por favor, confirme quem é o responsável pelos custos de seguro? Quais seguros são exigidos pelo Contrato de Transição?	Conforme a cláusula 16.1 da minuta do contrato, a Arrendatária Transitória deverá manter os seguros durante toda a execução das Atividades, até o encerramento do Contrato e integral cumprimento de seu objeto, considerados essenciais para garantir uma efetiva cobertura para todos os riscos inerentes às Atividades.
Minuta do Contrato	16. Seguros	Esses ativos já estão segurados? Se sim, por favor, forneça informações adicionais sobre o contrato.	Os interessados poderão realizar visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a área, infraestrutura e instalações públicas objeto do futuro contrato, conforme estabelecido na Seção IV do Edital.
Minuta do Contrato	4.1. Quaisquer benfeitorias, sejam úteis, necessárias ou voluptuárias, bem como acessões, consentidas ou não, que a Arrendatária Transitória vier a fazer na área objeto da Permissão de Uso, ficarão a ela incorporadas, desistindo a Arrendatária Transitória de qualquer direito de retenção ou indenização.	A cláusula 3.5 do contrato assegura a indenização por investimentos realizados e não amortizados durante o período contratual, conforme elencado no Plano Básico de Implantação aprovado. Na mesma linha, a cláusula 14.1.2 estabelece que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro irá considerar os investimentos realizados, devidamente aprovados no Plano Básico de Implantação. Porém, de forma contraditória, a cláusula 4.1 do Termo de Aceitação Definitiva e Permissão de Uso dos Ativos exclui o direito de indenização por benfeitorias. Entendemos que essa cláusula 4.1 está equivocada, e deve ser revista para o fim de incluir as benfeitorias como investimentos indenizáveis. Está correto o nosso entendimento?	Conforme o item 4.1 Termo de Aceitação Definitiva e Permissão de Uso de Ativos, "Quaisquer benfeitorias, sejam úteis, necessárias ou voluptuárias, bem como acessões, consentidas ou não, que a Arrendatária Transitória vier a fazer na área objeto da Permissão de Uso, ficarão a ela incorporadas, desistindo a Arrendatária Transitória de qualquer direito de retenção ou indenização". Isso se refere aos bens recebidos pela arrendatária transitória, que absorve a obrigação pela manutenção. Doutro modo, aqueles bens integrantes e aprovados no PBI, além dos autorizados posteriormente pelo Poder Concedente, serão incorporado ao Apêndice 4.
Minuta do Contrato	Apêndice 6. Relação de bens integrantes da instalação portuária arrendada transitoriamente	3. Qual será o princípio da remuneração pela utilização dos equipamentos portuários listados no Apêndice 6 do Edital? Os mesmos deverão ser adquiridos/locados pela arrendatária, com livre negociação entre as partes (APM TERMINALS e Arrendatária) ou a livre utilização dos mesmos será garantida pelo pagamento das tarifas de arrendamento?	Os ativos indicados no Apêndice 6 da minuta de contrato estarão disponíveis para uso do arrendamento transitório, cuja posse, guarda, manutenção e vigilância são de responsabilidade da Arrendatária Transitória.
Minuta do Contrato	Apêndice 6. Relação de bens integrantes da instalação portuária arrendada transitoriamente	Prezados, Em documentos produzidos no âmbito de tentativas anteriores de seleção de um arrendatário transitório para este mesmo terminal portuário, havia um rol de ativos de propriedade da antiga arrendatária da área (APM Terminals) atrelados ao arrendamento. O arranjo econômico envolvia a necessidade de, uma vez assinado o contrato de transição, o arrendatário transitório ajustar-se com a APM Terminals para locação dos seus ativos em contrato privado apartado do arrendamento. O Edital e a Minuta de Contrato que compõem o Processo de Seleção nº 01-2023 não trazem previsão similar. Ainda assim, o Apêndice nº 6 da Minuta do Contrato aparentemente arrola os mesmos ativos que outrora foram identificados como de propriedade da APM Terminals. Pede-se a confirmação do entendimento de que os ativos elencados no Apêndice nº 6 da Minuta do Contrato do presente Processo Seletivo são os mesmos elencados no Anexo A da Minuta do Contrato de Transição presente no Processo Seletivo nº 017/23, outrora capitaneado pela Autoridade Portuária de Itajaí para arrendar transitoriamente precisamente o mesmo terminal. Pede-se, ainda, a confirmação do entendimento de que o arrendatário transitório poderá dispor livremente dos ativos mencionados no Apêndice nº 6 para a consecução do Contrato de Transição e que a contraprestação financeira para tal está incluída na remuneração prevista na Cláusula Nona da Minuta do Contrato de Transição.	Os ativos indicados no Apêndice 6 da minuta de contrato estarão disponíveis para uso do arrendamento transitório, cuja posse, guarda, manutenção e vigilância são de responsabilidade da Arrendatária Transitória.
Minuta do Contrato	Apêndice 6. Relação de bens integrantes da instalação portuária arrendada transitoriamente	Poderia confirmar que a lista abaixo de equipamentos disponíveis no Terminal é definitiva? Lista: QC (x2), Spreaders (x3), Gancho (X1), MHC (X2), Spreaders MHC (x3), RS (x2), Racks Reefers (X32)	A lista dos bens está de acordo com o Apêndice nº 6 (Relação de bens integrantes da instalação portuária arrendada transitoriamente). Um maior detalhamento acerca desses bens poderá ser verificado mediante uma visita técnica ao Porto.
Minuta do Contrato	Apêndice 6. Relação de bens integrantes da instalação portuária arrendada transitoriamente	Poderia confirmar se estes equipamentos são de inteira propriedade da MAERSK (nenhum equipamento alugado)?	A lista dos bens está de acordo com o Apêndice nº 6 (Relação de bens integrantes da instalação portuária arrendada transitoriamente). Um maior detalhamento acerca desses bens poderá ser verificado mediante uma visita técnica ao Porto.
Minuta do Contrato	Apêndice 6. Relação de bens integrantes da instalação portuária arrendada transitoriamente	Para cada elemento da Lista de equipamentos, seria possível coletar um Modelo de Apresentação incluindo a marca do equipamento, data de aquisição, Metodologia de Depreciação, estado do equipamento, estimativa de reparos a serem realizados (se houver).	A lista dos bens está de acordo com o Apêndice nº 6 (Relação de bens integrantes da instalação portuária arrendada transitoriamente). Um maior detalhamento acerca desses bens poderá ser verificado mediante uma visita técnica ao Porto.
Edital	2.1.2.1. A movimentação na Área B dar-se-á de forma prioritária em relação às operações de uso público.	Poderia confirmar que temos prioridade no uso da área do Terminal Público?	Sobre o ponto, esclarece-se que a Arrendatária Transitória poderá utilizar a "Área B", que mede 13.340,33 m ² (treze mil trezentos e quarenta metros quadrados), em caso de atingimento de 80% do índice de ocupação do pátio da "Área

			A" e enquanto durar essa situação. As áreas A e B estão delimitadas no Apêndice 5 da Minuta de Contrato (Planta de Delimitação das áreas A e B). Nesse caso, nos termos dos subitens 2.1.2.1 e 2.1.2.2 do Edital, a movimentação na "Área B" dar-se-á de forma prioritária em relação às operações de uso público, competindo à ANTAQ dirimir possíveis conflitos quanto ao uso das áreas.
Edital	13.3.1. A Movimentação Mínima Exigida - MME será devida apenas para o perfil de carga containerizada.	Favor confirmar que a Carga Geral está excluída do MME.	Conforme subitem 13.3.1 do Edital, a Movimentação Mínima Exigida – MME será devida apenas para o perfil de carga containerizada.
Edital	19.8. Na Data para Recebimento dos Volumes, a Proponente apresentará declaração, dentro do Volume 1 e conforme Modelo 14 do Apêndice 1 - Modelos do Edital, na qual destacará em quais prerrogativas referentes aos critérios de desempate estabelecidos nos art. 45, §2º e art. 3º, §2º da Lei nº 8.666/93 se enquadra e, caso se sagre vencedora a partir da aplicação das referidas prerrogativas, deverá comprovar seu atendimento mediante entrega de documentos em via única para análise da CPLA, em prazo a ser por ela estabelecido.	Favor esclarecer quais documentos deverão ser apresentados para comprovar o atendimento das prerrogativas constantes do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 8.666/93?	A proponente deverá apresentar, no Volume 1, a Declaração de Atendimento às Prerrogativas Legais de Desempate estabelecidas nos art. 45, §2º e art. 3º, §2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme modelo 14 do Apêndice 1 do Edital. Em caso de dúvidas, a CPLA poderá promover diligências, conforme item 7.3.1 do Edital.
Minuta do Contrato	4.5. No caso da realização de obras de infraestrutura e superestrutura, a qualquer tempo, a Arrendatária Transitória deverá realizar os projetos básico e executivo de engenharia, obter as aprovações cabíveis, e enviar cópia eletrônica dos projetos à Administração do Porto e à ANTAQ.	A cláusula 4.5 estabelece que, no caso de obras de infraestrutura e superestrutura, a arrendatária deverá assumir a obrigação de obter as aprovações cabíveis, e enviar cópia eletrônica dos projetos à Administração do Porto e à Antaq . Entendemos, da redação, que o ato de aprovação do PBI por parte do Poder Concedente é a única exigência regulatória para início de obras, sendo dispensado uma autorização expressa por parte da Antaq e da Administração do Porto (que devem ser apenas científicas). Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer como serão computadas as responsabilidades e indenizações cabíveis por atrasos na aprovação.	O entendimento está correto. Para realização de obras previstas no PBI, não é exigível autorização da ANTAQ e da Administração do Porto, que devem ser apenas comunicadas. Segundo a Cláusula 13.1.5, a Arrendatária Transitória é integral e exclusivamente responsável por atrasos no cumprimento dos cronogramas previstos neste Contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato. De outro lado, o Poder Concedente dispõe do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do PBI, para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar os esclarecimentos ou modificações.
Minuta do Contrato	6.1. A transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da Arrendatária Transitória sem prévia anuência e aprovação da ANTAQ, configurará descumprimento contratual, declaração de extinção da Arrendamento Transitório por culpa da Arrendatária Transitória e aplicação das penalidades cabíveis.	Favor confirmar que as disposições dessas cláusulas serão ajustadas para refletir a regulamentação específica sobre o tema, notadamente a Resolução ANTAQ 57/2021, inclusive no que se refere a eventuais dispensas e exceções.	O item 6.1 da Minuta de Contrato já é suficientemente claro ao informar que eventuais transferências do controle societário requerem prévia anuência e autorização da ANTAQ. Nos casos concretos, tais ações da Agência Reguladora serão balizadas pelos seus normativos específicos, incluindo-se a citada Resolução nº 57/2021 - ANTAQ, que dispõe sobre os procedimentos de transferência de controle societário ou de titularidade de contrato de concessão de porto organizado, de contrato de arrendamento de instalação portuária e contrato de adesão para exploração de instalação portuária.
Minuta do Contrato	v.Utilizar somente pessoal qualificado e em número suficiente à execução das Atividades, assumindo plena e exclusiva responsabilidade por sua contratação, pelos contratos de trabalho celebrados com seus empregados e respectivos encargos decorrentes, incluindo o pagamento, se for o caso, de indenizações, multas e outras penalidades eventualmente advindas de infrações cometidas, reclamações trabalhistas, ações judiciais e quaisquer medidas propostas por seus empregados, empregados dos subcontratados, ou terceiros, eximindo o Poder Concedente de qualquer responsabilidade direta, solidária e/ou subsidiária pelos mesmos, a qualquer tempo, e assumindo integral responsabilidade por quaisquer reclamações trabalhistas que vierem a ser ajuizadas em face do Poder Concedente e da ANTAQ em relação ao presente Contrato;	Favor confirmar que as obrigações trabalhistas de que trata essa cláusula estão restritas a fatos geradores verificados após a Data de Assunção.	Conforme o item 7.1.1, V, A Arrendatária Transitória obriga-se a Utilizar somente pessoal qualificado e em número suficiente à execução das Atividades, assumindo integral responsabilidade por quaisquer reclamações trabalhistas que vierem a ser ajuizadas em face do Poder Concedente e da ANTAQ em relação ao presente Contrato. Assim, as obrigações estão restritas ao contrato.
Minuta do Contrato	v.Utilizar somente pessoal qualificado e em número suficiente à execução das Atividades, assumindo plena e exclusiva responsabilidade por sua contratação, pelos contratos de trabalho celebrados com seus empregados e respectivos	Favor informar se será herdado algum passivo de antigos Operadores Portuários com o OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). O Arrendatário Transitório carregará algum passivo trabalhista com esta entidade?	Conforme o item 7.1.1, V, A Arrendatária Transitória obriga-se a Utilizar somente pessoal qualificado e em número suficiente à execução das Atividades, assumindo integral responsabilidade por quaisquer reclamações trabalhistas que vierem a ser ajuizadas em face do Poder Concedente e da ANTAQ em relação ao presente Contrato. Assim, as obrigações estão restritas ao contrato.

	<p>encargos decorrentes, incluindo o pagamento, se for o caso, de indenizações, multas e outras penalidades eventualmente advindas de infrações cometidas, reclamações trabalhistas, ações judiciais e quaisquer medidas propostas por seus empregados, empregados dos subcontratados, ou terceiros, eximindo o Poder Concedente de qualquer responsabilidade direta, solidária e/ou subsidiária pelos mesmos, a qualquer tempo, e assumindo integral responsabilidade por quaisquer reclamações trabalhistas que vierem a ser ajuizadas em face do Poder Concedente e da ANTAQ em relação ao presente Contrato;</p>		
Minuta do Contrato	<p>v.Utilizar somente pessoal qualificado e em número suficiente à execução das Atividades, assumindo plena e exclusiva responsabilidade por sua contratação, pelos contratos de trabalho celebrados com seus empregados e respectivos encargos decorrentes, incluindo o pagamento, se for o caso, de indenizações, multas e outras penalidades eventualmente advindas de infrações cometidas, reclamações trabalhistas, ações judiciais e quaisquer medidas propostas por seus empregados, empregados dos subcontratados, ou terceiros, eximindo o Poder Concedente de qualquer responsabilidade direta, solidária e/ou subsidiária pelos mesmos, a qualquer tempo, e assumindo integral responsabilidade por quaisquer reclamações trabalhistas que vierem a ser ajuizadas em face do Poder Concedente e da ANTAQ em relação ao presente Contrato;</p>	<p>Há alguma restrição quanto ao recrutamento de Pessoal Permanente versus pessoal do Ogmo?</p>	<p>O recrutamento de pessoal deverá observar a legislação de regência.</p>
Minuta do Contrato	<p>11.5. No caso de um subcontratado vir a contrair, perante a Arrendatária Transitória, qualquer obrigação ou prestar qualquer garantia relativamente a bens, materiais, elementos de construção ou serviços por este fornecidos à Arrendatária Transitória, e caso tal obrigação ou garantia se estenda para além da vigência deste Contrato, a Arrendatária Transitória deverá assegurar ao Poder Concedente a possibilidade de este assumir sua posição jurídica após o término deste Contrato, por qualquer motivo, aproveitando-se, assim, dos benefícios decorrentes durante o tempo que restar até que tal se expire.</p>	<p>Está correta a interpretação da Cláusula 11.5 da Minuta do Contrato de Arrendamento Transitório como uma obrigação de meio, de forma que a Arrendatária Transitória deverá promover todos os esforços razoáveis para que o Poder Concedente possa substituí-la em contratos com terceiros, considerando a impossibilidade de que tal obrigação seja de resultado, pois as empresas contratadas não podem ser obrigadas a permanecer em avenças que serão sucedidas pela Administração Pública?</p>	<p>O entendimento não está correto. A cláusula 13.1.17 dispõe que a Arrendatária Transitória é responsável integral por prejuízos causados a terceiros, pela Arrendatária Transitória ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo Arrendamento Transitório. Assim, a disposição prevista na Cláusula 11.5 não deve ser interpretada como uma obrigação de meio, sendo uma disposição contratual necessária para permitir, por exemplo, a continuidade da prestação do serviço ao término do Contrato de Arrendamento Transitório.</p>
Minuta do Contrato	<p>14. Revisão Ordinária para Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro</p>	<p>É conhecido o problema de caixa enfrentado pela Autoridade Portuária, que compromete a previsibilidade das futuras obras de dragagem no Complexo Portuário (essenciais para a retomada das operações e investimentos em Itajaí). Como não há previsão contratual de realização dessas obras pela arrendatária, entendemos que a responsabilidade desse investimento é do Poder Público, e que a não realização pode vir a ensejar compensação à arrendatária (seja por meio da revisão final, seja por meio de descontos sobre obrigações e encargos assumidos). Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. As obrigações com dragagem são do Porto de Itajaí. O modo do reequilíbrio ao final do contrato é dado de acordo com seu Apêndice 4.</p>
Minuta do Contrato	<p>15.4. Os bens móveis e imóveis mencionados na Subcláusula 15.1.1 e existentes na data da celebração deste Contrato serão cedidos à Arrendatária Transitória mediante a assinatura de Termo de Aceitação Provisória e</p>	<p>A cláusula 15.4.1 da Minuta do Contrato assegura o direito de recusa de Bens Móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das atividades ou que estejam anormalmente deteriorados, porém não apresenta mesma posição para os Bens Imóveis (exemplo: plataformas reefer) e não determina procedimentos, prazos e responsabilidades para a desmobilização destes. Estamos entendendo que, para ambos, a retirada será de responsabilidade do Poder Público, e que, deverá ser em prazo suficiente e alinhado as</p>	<p>O entendimento não está correto. As obrigações do Poder Concedente são aquelas expressas no contrato transitório, especialmente o item 13.2</p>

	Permissão de Uso dos Ativos entre a Arrendatária Transitória, o Poder Concedente, a Administração do Porto e a ANTAQ, cujo modelo integra o Apêndice 1 deste Contrato.	intervenções apresentadas no PBI. Está correto nosso entendimento?	
Minuta do Contrato	A.4.6Os custos e despesas serão fixados - exceto valor de arrendamento e depreciação - em função da Receita Operacional Bruta - ROB, no percentual de 30,15%.	Como discorrido anteriormente, o parâmetro informado de 30,15% para a fixação de custos e despesas está distoante da realidade do ativo e precisaria ser corrigido para um percentual mínimo de 80%. Caso tal solicitação não seja acatada, pedimos que seja explicitado o racional (memória de cálculo) adotado para a fixação do patamar de 30,15%.	O entendimento não está correto. Informa-se que os valores presentes no estudos são referenciais, porém obtido no projeto do STS10.
Minuta do Contrato	A.4.6Os custos e despesas serão fixados - exceto valor de arrendamento e depreciação - em função da Receita Operacional Bruta - ROB, no percentual de 30,15%.	A cláusula 4.6 do Apêndice 4 estabelece que .6 Os custos e despesas serão fixados - exceto valor de arrendamento e depreciação - em função da Receita Operacional Bruta - ROB, no percentual de 30,15% . Essa posição estimativa de custos e despesas é sabidamente aquém do esperado para operacionalização de seu objeto, considerando de que não se trata de um terminal em condições totalmente operacionais. Sugerimos ponderar um percentual de, no mínimo, 80% como relação entre custo/despesa e receita bruta, dadas as complexas demandas de recursos, como alocação de Mão de Obra Avulsa e a necessidade de alocação extensiva de equipamentos para a execução e eficácia do Contrato, à expectativa do certame. Ademais, essa alocação de recursos é indispensável para atender aos requisitos contratuais e manter os padrões de qualidade esperados. Sabendo que o ajustamento desse percentual proporciona equilíbrio financeiro entre Receitas e Custos\Despesas estimados (desconsiderando investimentos pretendidos), e que esse equilíbrio é necessário para o sucesso do projeto, entendemos que o valor será readequado. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Informa-se que os valores presentes no estudos são referenciais, porém obtido no projeto do STS10.
Minuta do Contrato	Apêndice 5.Planta de Delimitação das áreas A e B.	Qual o regramento para a utilização da área de Manutenção do Porto de Itajaí, que fica fora do Porto Organizado? Dado que a área objeto do arrendamento não possui qualquer área designada para as atividades de reparo e manutenção de máquinas, é imperativo haver um regramento prévio definido para o uso deste espaço.	A forma de como será realizada a exploração portuária está contida no Regulamento de Exploração do Porto - REP.

Brasília, 31 de agosto de 2023
PATRÍCIA PÓVOA GRAVINA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Concessões Arrendamentos Portuários